



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065153-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado ALEXANDRE ELI ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2065153-72.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Alexandre Eli Alves Sociedade Individual de Advocacia

Interessado: Paula Roberta do Amaral Baso

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 31056

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Ferreira contra decisão que, em ação de cumprimento de sentença movida por Alexandre Eli Alves Sociedade Individual de Advocacia, não afastou a inclusão da taxa judiciária no cálculo da exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do Município de Porto Ferreira em ressarcir a taxa judiciária, mesmo sendo isento de seu pagamento, quando vencido na lide, conforme previsto no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e artigo 82, §2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A isenção da taxa judiciária prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 não exime o Município de ressarcir as despesas processuais adiantadas pela parte vencedora.

4. A decisão está em conformidade com a legislação vigente, que determina o ressarcimento das despesas processuais pela parte vencida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A isenção da taxa judiciária não abrange o ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora. 2. A decisão agravada está em conformidade com a legislação processual vigente.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Lei nº 6.830/80, art. 39, parágrafo único.

CPC, art. 82, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2017637-56.2025.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2030397-37.2025.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** contra r. Decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move **ALEXANDRE ELI ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não afastou do cálculo da exequente o pagamento da taxa judiciária. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pelo Município referente ao reembolso das custas processuais, alegando isenção, concordando no mais com os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais apresentados às fls. 119 (fls. 135). Manifestação do patrono exequente (fls. 139/140). Cediço que o Município nos autos da Execução Fiscal é isento do recolhimento de custas, emolumentos e taxa judiciária, à luz do artigo 6º a Lei Estadual nº 11608/2003. No entanto, as despesas processuais, recolhidas por ocasião da distribuição do cumprimento de sentença, essa isenção não abrange o reembolso, conforme artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual 4476/84: Artigo 2º - A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados nas serventias (vetado), ou por oficiais de justiça; estes últimos serão, neste caso, ressarcidos de despesas havidas,

na forma prevista pelo artigo 15, inciso III, desta lei . Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apontados pelo patrono exequente às fls. 128 com o valor devido de R\$ 1.209,55 em 09.05.2024. A parte deverá requerer a expedição da RPV em autos apensos. Arquive-se. Intimem-se."

Aduz o agravante, em síntese, que não concorda em pagar a taxa judiciária, pois tem isenção pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/2003, sendo o caso de substituição tributária. Requer seja afastada a exigência do recolhimento da taxa judiciária.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 06).

Contraminuta às fls. 09/11.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência a que a Fazenda Pública Municipal de Porto Ferreira foi condenada a pagar.

Com relação à taxa judiciária devida no cumprimento de sentença, assim dispõe a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003:

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo. (NR)

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público

estão isentos da taxa judiciária." (g/n)

Consoante o disposto no §13 é devida a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo do débito.

A isenção da taxa judiciária, prevista no artigo 6º da mencionada lei não atinge as despesas da parte contrária, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." (g/n)

Tal dispositivo está em consonância com o disposto no artigo 82, §2º do Código de Processo Civil:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

Sendo a Fazenda Municipal de Porto Ferreira sucumbente na ação principal, devido o ressarcimento das despesas adiantadas pelo vencedor.

Nesta toada, não há motivos para a isenção ou exclusão da taxa judiciária do demonstrativo do débito no cumprimento de sentença.

Nesse sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de

Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação apresentada pelo Município – Decisão interlocutória que determinou o ressarcimento da taxa judiciária pela Fazenda Municipal – Determinação correta cuja manutenção é medida de rigor – A isenção concedida à Fazenda Pública pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 não exime sua obrigação de reembolsar as despesas antecipadas, quando vencida na lide – Interpretação conjunta dos artigos 39, parágrafo único, da LEF e 85, §2º, do CPC – Precedentes do STJ e deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017637-56.2025.8.26.0000; Relator (a): **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

"Agravo de instrumento – Incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pela Fazenda Pública – Município de Campinas – Impugnação apresentada pelo Município apontando excesso de execução, questionando a inclusão da taxa judiciária recolhida no incidente (artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003) para fins do cálculo do montante exequendo – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da

sentença, antecipe-se, apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2030397-37.2025.8.26.0000; Relator (a): **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Fazenda Pública executada. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Isenção prevista nos arts. 39 da LEF e 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que se aplicam apenas às Taxas Judiciárias relativas aos atos praticados pela Fazenda Pública, sem prejuízo da obrigação de reembolso dos valores antecipados pela parte contrária, conforme previsto no art. 82, §2º, do CPC e no parágrafo único do já mencionado art. 39 da LEF. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2011866-97.2025.8.26.0000; Relator (a): **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. PRONUNCIAMENTO ACERTADO. TAXA

JUDICIÁRIA RECOLHIDA COM FULCRO NO ART. 4º, INCISO IV, DA LEI PAULISTA N. 11.608/03, ALTERADA PELA CONGÊNERE N. 17.785/23. INCIDENTE INAUGURADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA E DO COMUNICADO CONJUNTO N. 951/23. VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE QUE SERÁ RESSARCIDO PELA FAZENDA PÚBLICA, EX VI DO ART. 39, PAR. ÚNICO, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO DO ENTE SUBNACIONAL DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2002320-18.2025.8.26.0000; Relator (a): **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação da Municipalidade rejeitada – Decisão interlocutória que determinou à Fazenda Municipal o ressarcimento da taxa judiciária – Acerto da determinação – A isenção da Fazenda Pública prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso dos valores adiantados, quando vencida na demanda – Interpretação conjunta dos artigos 39, parágrafo único, da LEF e 82, §2º, do CPC – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004501-89.2025.8.26.0000; Relator (a): **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada da nobre magistrada, Dra. LUIZA ARIAS BAGNO, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator